



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063081-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUZANA MARIA DE FREITAS SOUZA e JOSÉ CECÍLIO DE FREITAS (ESPÓLIO), é agravada NEIDE XAVIER DO NASCIMENTO FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2063081-15.2025.8.26.0000

Agravante: Suzane Maria de Freitas Souza

Agravado: Neide Xavier do Nascimento Freitas

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.236

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inventário – Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de busca de eventuais bens pertencentes ao falecido localizados em outro país que não tem o condão de suspender, tampouco interromper o prazo recursal – Interposição depois de já ultrapassado o prazo de quinze dias úteis, a contar da publicação do ato decisório cujo conteúdo é objeto de irresignação pela parte – Ausência de pressuposto recursal que impede o conhecimento do reclamo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de busca de eventuais bens pertencentes ao falecido localizados em outro país (fls. 366/367 dos autos de origem). A agravante pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 373/374 dos autos de origem), mas esta foi mantida pelo juízo de primeiro grau (fls. 12 deste feito e 377 dos autos de origem).

A agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em síntese, a existência de indícios de que o falecido possuía bens no exterior, notadamente em razão de seu domicílio nos Estados Unidos. Assevera que apresentou documentos que indicam a existência dos bens, não sendo necessária a apresentação de prova plena para justificar a busca.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Depreende-se do processo de origem (nº 1026739-18.2022.8.26.0003) que, por decisão proferida em 15/01/2025 e **publicada em 21/01/2025**, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu decisão, nos seguintes termos: *“Quanto ao suposto imóvel localizado em outro País, caberá a herdeira comprovar ou apresentar elementos indicativos de sua existência. Anoto que, não possuindo dados do bem, este poderá ser objeto de futura sobrepilha.”* (fls. 366/367 e 369 daquele feito).

Em 06/02/2025, a parte agravante deduziu pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 373/374 daquele feito), que, no entanto, foi rejeitado em 11/02/2025 e publicada em 14/02/2025 (fls. 377 e 379 daquele feito).

O presente agravo de instrumento, por sua vez, somente foi protocolado em **01/03/2025**, ou seja, quando já escoado o prazo recursal (CPC, art. 1.003, §5º c.c. art. 219, *caput*), cuja contagem deve ter como marco inicial o provimento jurisdicional cujo conteúdo decisório é objeto de irresignação - na hipótese, aquele que consta a fls. fls. 366/367 do processo de origem, publicado em 21/01/2025.

Anote-se que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende, tampouco interrompe o

mencionado prazo processual, conforme proclamado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ¹.

Essa orientação vem sendo observada em julgados desta Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação revisional com pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu pedido de reconsideração da parte agravante. Inconformismo. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo para recorrer. PRAZO PARA AGRAVAR. 15 dias úteis. Artigos 219, "caput", e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso interposto após a quinzena útil legal, a contar da r. decisão efetivamente agravável. Intempestividade caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO. Visualizar Ementa Completa” (Agravado de Instrumento nº 2338300-21.2023.8.26.0000, rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 17/12/2023).

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança c.c. pedido de indenização por danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que apenas manteve a anterior. Intempestividade do agravo de instrumento. Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Recurso deveria ter sido apresentado contra a

¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. (...) – STJ, AgInt no RCD na TutAntAnt 186 / SP, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 03/06/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que causou o efetivo prejuízo. Recurso não conhecido” (Agravado de instrumento nº 2206570-81.2023.8.26.0000, rel. Des. Costa Netto, j. 25/08/2023).

3. Em razão do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator